



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.254 - SP (2017/0190383-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SERGIO ROBERTO SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217
GIZA HELENA COELHO - SP166349
ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359
PAULO HENRIQUE ZAMBON FRÓES - SP344573
MURILO SALLES PERES PIMENTEL E OUTRO(S) - SP271813

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONJUGADO COM CANCELAMENTO DE TÍTULOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CONTRATOS BANCÁRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. DÍVIDA EXIGÍVEL. SÚMULA Nº 568/STJ. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 211/STJ.
4. A inexistência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito não torna a dívida inexigível e não impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes.
5. Não há como rever o entendimento do tribunal de origem acerca da validade da dívida e da regularidade da inscrição nos cadastros de inadimplentes sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.254 - SP (2017/0190383-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SÉRGIO ROBERTO SANTOS BARBOSA contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela ausência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência das Súmulas nºs 7, 211 e 568/STJ.

Nas razões do recurso, o agravante reitera a violação dos artigos 458, 515, § 1º, e 535 do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta que a oposição de embargos de declaração na origem leva ao prequestionamento dos artigos 17, 39, VII, 42, 43 e 73 do Código de Defesa do Consumidor e 333, II, e 473 do Código de Processo Civil de 1973.

Além disso, aduz que a validade da cessão de crédito depende da existência do título cedido, o que não foi demonstrado nos autos.

Por fim, alega que não pretende o revolvimento fático-probatório no recurso especial, mas, sim, o reconhecimento da nulidade das premissas firmadas pelas instâncias ordinárias.

Impugnação às fls. 424/430 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.254 - SP (2017/0190383-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, o tribunal de origem, com base em fatos e provas, concluiu pela validade dos débitos que ensejaram a devida inscrição do nome do recorrente nos cadastros de inadimplentes.

A respeito, merecem destaque os seguintes fundamentos do julgado atacado:

"(...)

Do atento estudo dos autos infere-se que a apelada comprovou a existência e a regularidade do crédito, oriundo da contratação de empréstimos e de cheque especial firmados pelo autor com o Banco do Brasil S/A (fls. 80). Igualmente demonstrou ser cessionária de tais valores (fls. 81/84), constantes dos contratos nºs 644690988 (R\$ 878,81), 642869587 (R\$ 275,55) e 5057310 (R\$ 2.670,66).

Destarte, carece de razão a argumentação esposada pelo autor quando aduz ter sofrido apontamento de dívida cuja existência não foi comprovada e, portanto, não poderia sequer haver sido cedida.

A inconsistência de valores apontada pelo requerente, conforme se denota do comparativo entre os documentos de fls. 18 e 81/83, não descaracteriza a existência da dívida. O mais importante: tratam-se das mesmas operações bancárias, cujos contratos foram objeto de cessão entre o Banco do Brasil e o apelado.

Quanto à higidez da operação que tornou o réu cessionário de créditos do Banco do Brasil, extrai-se o seguinte excerto do julgado de primeiro grau: 'Tampouco se diga que a ausência de notificação de cessão do crédito impedia que a ré promovesse sua cobrança por meio dos instrumentos admitidos pelo ordenamento jurídico. O débito, como já se ressaltou, era exigível, e o artigo 293 do Código Civil é claro ao afirmar que independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido' (lis. 96, 2º parágrafo).

"(...)

Portanto, reputam-se existentes e válidos os débitos discutidos nos autos, razão pela qual foi legítima a inscrição do nome do apelante em cadastros de inadimplentes, eis que decorrente do exercício regular de direito da empresa requerida.

Em face da ausência de ato ilícito ou abusivo, não há que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*falar no dever de indenizar, como pretende o recorrente.
(...)" (fls. 176/178, e-STJ - grifou-se).*

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 535 do CPC/1973.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelos recorrentes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem que, com base no laudo pericial produzido na fase de liquidação de sentença, concluiu pela inexistência de benfeitorias necessárias, únicas indenizáveis, demandaria o reexame de provas, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 39.373/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 18/02/2016 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. 'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De Tarso Sanseverino, DJe 11/2/2014- grifou-se).

No que tange aos artigos 17, 39, VII, 42, 43 e 73 do Código de Defesa do Consumidor e 333, II, e 473 do Código de Processo Civil de 1973, observa-se que a Corte local, a despeito da oposição de embargos de declaração, não decidiu a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados como malferidos.

De fato, para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal de origem se pronuncie especificamente a respeito da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ARESTO RECORRIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite amplamente a ocorrência do chamado 'prequestionamento implícito'. Trata-se daquelas situações em que o órgão julgador, não obstante não faça indicação numérica dos referidos artigos legais, aprecia a decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.

2. Coisa diversa é o chamado 'prequestionamento ficto', não admitido por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se considera prequestionada a matéria que, apesar de não analisada pelo acórdão, foi objeto das razões dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos aclaratórios. Precedentes.

3. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.170.330/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Ademais, se o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não há falar em aplicação do novo diploma legal e do seu artigo 1.025.

No tocante à alegada violação do art. 290 do Código Civil, permanece incólume a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Isso porque o aresto combatido converge com a jurisprudência de ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito não torna a dívida inexigível e não impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

É o que se observa dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CC/2002. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/2002), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos, tais como o registro do nome em cadastro de inadimplente.*

2. (...)

3. *Agravo interno não provido* (AgInt no AREsp 998.581/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 20/3/2017).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA.

- A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação.

- A jurisprudente deste Superior Tribunal de Justiça afirma que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art.

290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes.

- Na hipótese dos autos, não havendo irregularidade na inscrição da recorrida em banco de dados de serviço de proteção ao crédito, não há a configuração de dano moral.

- Recurso especial conhecido e provido (REsp 1.603.683/RO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017).

Ademais, as instâncias ordinárias afastaram o dano moral indenizável por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatarem a irregularidade da inscrição do nome do recorrente no cadastro de inadimplentes, não havendo como esta Corte decidir em sentido contrário sem analisar os fatos e as provas dos autos, o que recai no óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. CONSTATADA A INADIMPLÊNCIA DO AGRAVANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 943.134/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 2/6/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

2. O Tribunal de origem concluiu que foi comprovada a origem da dívida. No caso, essa conclusão não pode ser alterada nesta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.481.621/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 11/9/2015 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0190383-0

AgInt no
AREsp 1.146.254 /
SP

Números Origem: 00335586720118260554 14112011 335586720118260554 5540120110335583

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SERGIO ROBERTO SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS	: JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081 MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO	: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217 GIZA HELENA COELHO - SP166349 ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359 PAULO HENRIQUE ZAMBON FRÓES - SP344573 MURILO SALLES PERES PIMENTEL E OUTRO(S) - SP271813

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SERGIO ROBERTO SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS	: JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081 MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO	: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MAIA - SP067217 GIZA HELENA COELHO - SP166349 ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359 PAULO HENRIQUE ZAMBON FRÓES - SP344573 MURILO SALLES PERES PIMENTEL E OUTRO(S) - SP271813

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.